



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO OFÍCIO DE VETO TOTAL Nº 254/2024 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 21/2024

Trata-se de ofício de veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 21/2024, de autoria da Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, o qual visa instituir, no âmbito do Município de Caçapava, o “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais” e dar outras providências.

Justificou-se o veto sob o argumento de que a matéria legislativa tratada no projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo em vista que a propositura institui programa governamental e que a legislação eleitoral proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral.

A Procuradoria Jurídica ressaltou que o veto total em si é legal e constitucional e reiterou o parecer anterior pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei.

Pois bem.

A oposição de veto é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.66, §1º, da Constituição Federal. Além disso, a discordância da Prefeita possui amparo no art. 47, na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, ao contrário do sustentado pela ilustre prefeita, entendo que o assunto tratado no projeto não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Além de prever instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

A propositura encontra amparo no posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Frise-se que, a procuradora desta Casa Legislativa salientou haver decisão judicial favorável à constitucionalidade da matéria aqui em análise, quando exarou parecer ao projeto de lei, citando como exemplo o acórdão proferido na ADIN Nº 2318093-98.2023.8.26.0000, a qual foi julgada improcedente. Senão vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Piracicaba – Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do



Município de Piracicaba, e dá outras providências" – Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal – Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo – **Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo – Constitucionalidade da norma** – Improcedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318093-98.2023.8.26.0000; Relator (a):Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Ressalte-se que, no tocante à alegação de que há legislação eleitoral que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, anoto que quanto a esse ponto, a procuradora jurídica nada pontuou.

Apesar disso, do ponto de vista deste relator, a propositura não apresenta óbice do ponto de vista da legislação eleitoral, tendo em vista a redação do Art.81-A, da Lei 14.194/2021, cuja transcrição está sendo apresentada a seguir:

“Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do Art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Da leitura do artigo supracitado, torna-se possível fazer a doação, desde que o recebedor (donatário) arque com as despesas da entrega ou da retirada dos bens.

Assim, entendo pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do veto, manifestando-me desfavorável a ele.**

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário. No aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem realizadas. É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

